

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.84395.0.22
RECORRENTE: SINTRAM/PE – SINDICATO DOS
TRABALHADORES NA
MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS
EM GERAL E LOGÍSTICA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
Estrada do Barbalho, nº 751, 1º
Andar, Iputinga, Recife/PE.
Inscrição Mercantil nº 459.364-2
ADVOGADOS: ÍKARO ARAÚJO DE SOUZA
MARQUES
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – PRIMEIRA INSTÂNCIA -
JULGADOR – PEDRO JOSÉ DOS
SANTOS JÚNIOR
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 040/2024

- EMENTA:
- 1- RECOLHIMENTO INCORRETO –
IMUNIDADE TRIBUTÀRIA- RESTITUIÇÃO
DEFERIDA.
 - 2- Comprovado recolhimento em incorreto do
ISS no período, peticionário com gozo de
imunidade do imposto sobre Serviços - ISS
retido na fonte de prestador, tem direito a
restituição.
 - 3- Recebido e provido parcialmente o recurso
voluntário. Alterado a decisão de Primeira
Instância que julgou improcedente o pedido
de restituição para julgar a mesma
procedente em parte.

Continuação do Acórdão nº 040/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber e prover parcialmente o recurso voluntário, alterada a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a restituição para julgar a mesma procedente em parte.

Valores a Restituir

Mês Emissão	Data do Recolhimento	ISS a Restituir R\$
Ago/17	02/10/2017	4.980,03
set/17	31/10/2017	3.138,02
out/17	17/11/2017	332,75
nov/17	09/01/2018	234,13
dez/17	02/01/2018	2.470,00
dez/17	02/01/2018	4.548,03
dez/17	09/01/2018	206,63
dez/17	09/01/2018	130,45
dez/17	19/01/2018	246,49
dez/17	30/01/2018	909,93
fev/18	27/02/2018	623,25
fev/18	27/02/2018	708,12
fev/18	27/02/2018	920,27
mar/18	02/04/2018	1.500,09
mar/18	02/04/2018	279,84
mar/18	10/09/2021	409,47
mar/18	19/04/2018	23,50
mar/18	19/04/2018	459,82
abr/18	21/05/2018	3.442,53
abr/18	21/05/2018	1.698,97

Abr/18	21/05/2018	846,03
Mai/18	19/06/2018	2.903,94
Mai/18	19/06/2018	2821,74
Jun/18	19/07/2018	1.399,16
Jul/18	17/08/2018	1.578,13
Ago/18	21/08/2018	317,11
Ago/18	04/09/2018	263,02
Ago/18	19/09/2018	2.360,80
Set/18	29/10/2018	846,58
Nov/18	27/02/2019	4.643,98
Jan/18	27/02/2019	3.183,25
Fev/19	29/03/2019	2.364,35
Mar/19	13/05/2019	527,31
Mai/19	29/05/2019	207,50
Mai/19	29/05/2019	228,01
Mai/19	20/06/2019	401,79
Jun/19	19/07/2019	402,33
Jul/19	19/08/2019	498,89
Ago/19	19/09/2019	90,54
Out/19	19/11/2019	1.096,69
Nov/19	19/12/2019	3.190,70
Dez/19	09/01/2020	2.088,21
Jan/20	19/02/2020	574,37
Fev/20	19/03/2020	350,96
Mar/20	13/04/2020	1.691,46
Abr/20	19/05/2020	283,61
Mai/20	19/06/2020	339,67
Mai/20	19/06/2020	657,00
Jun/20	17/07/2020	306,86
Jun/20	17/07/2020	6.030,25

Jun/20	19/08/2020	562,40
Set/20	29/10/2020	2.517,27
Out/20	19/11/2020	1.032,44
Nov/20	29/12/2020	616,89
Nov/20	18/12/2020	405,00
Dez/20	08/01/2021	41,13
Dez/20	08/01/2021	2.434,57
Jan/21	19/02/2021	1.657,79
Jan/21	04/03/2021	153,01
Fev/21	19/03/2021	413,92
Fev/21	19/03/2021	237,94
Mai/21	18/06/2021	2.556,33
Mai/21	29/06/2021	2.877,38
Jun/21	09/07/2021	459,18
Jun/21	09/07/2021	8.470,24
Jul/21	09/09/2021	338,75
Jul/21	19/08/2021	1.120,47
Ago/21	17/09/2021	414,83
Ago/21	17/09/2021	152,45
Set/21	29/10/2021	183,27
Out/21	19/11/2021	94,18
Nov/21	17/12/2021	336,60
Dez/21	07/01/2022	175,26
Jan/22	02/03/2022	183,10
Mar/22	30/03/2022	181,73
Mar/22	30/03/2022	2.582,80
Mar/22	19/04/2022	242,82
Mar/22	19/04/2022	5.777,24
	Total	R\$ 105.975,55

Continuação do Acórdão nº 040/2024

Tal valor deverá ser atualizados pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescidas de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta decisão, “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, c/c o parágrafo único do artigo 202 da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife.

C.A.F. em, 10 de abril de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.84395.0.22
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR -
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: SINTRAM/PE – SINDICATO DOS
TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE
MERCADORIAS EM GERAL E LOGÍSTICA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de restituição apresentado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGÍSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINTRAM/PE**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Estrada do Barbalho, nº 751, 1º andar, Iputinga, Recife, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife – CMC - sob o nº 459.364-2 e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o nº 41.055.401/0001-26.

O peticionário requereu restituição de ISS retido indevidamente pelos tomadores de serviço, haja vista que o mesmo é um sindicato dos trabalhadores detentor de imunidade tributária.

Em análise realizada pela Unidade de Tributos Mercantis – UTM, fls 167/169pdf, o auditor responsável, analisa as guias e confirma que foi retido a maioria das notas. Sendo favorável a restituição parcial.

PROCESSO:1584395022
MERCANTIL

RESTITUIÇÃO

CONTRIBUINTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
MOVIMENTA

CMC: 459.364-2

CNPJ: 41.055.401/0001-26

O processo nº **1584395022** refere-se a pedido de restituição de contribuinte que teve sua imunidade reconhecida através do processo 15.63083.0.21 (pág. 82).

A maioria das notas emitidas foram para a CONAB (COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO) e o ISS foi repassado aos cofres públicos através do SIAFI. As notas que não sofreram retenção de imposto tiveram o ISS próprio recolhido pelo contribuinte.

Da relação de notas apresentadas não foram consideradas para a restituição as de numeração 40 e 75 pois não houve recolhimento do ISS para o município do Recife. Os serviços das notas 40 e 75 (item 11.04 da lista) foram prestados para a CONAB em Arcoverde (págs. 83,84) e o ISS é devido no local da prestação.

A nota número 50 deveria ter sido recolhida pelo SIAFI, porém o tomador utilizou a guia da Prefeitura (DAM 76) e recolheu com atraso. O valor original em 2018 era R\$ 273,86 e foi recolhido em 10/09/2021 (pág. 85) com o valor atualizado de R\$ 409,47.

***Opinamos pela restituição** dos valores apresentados pelo contribuinte com exceção das notas 40 e 75 onde o ISS não foi recolhido para o Recife.*

*O valor histórico do ISS recolhido relativo às competências 08/2017 a 03/2022 a ser restituído é de **R\$ 105.975,55***

Tendo em vista que o valor a ser restituído excede o previsto no Art. 200 do CTM, encaminho este processo para a 1ª Instância do CAF para análise e encaminhamentos.

O julgador de 1º Instância, fls 171/176pdf, realiza o julgamento de 1º Instância indeferindo pela falta de comprovação da repercussão econômica, Ementa abaixo:

JULGAMENTO Nº 012.2023 PROCESSO Nº 15.843950.22

EMENTA: ISS. PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO ECONÔMICA NA SEARA DA REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo indireto, configurado o pagamento indevido, há de se observar se o requerente possui legitimidade para o pedido, ou seja, se foi este quem assumiu o encargo do pagamento indevido ou foi por ele autorizado, requisitos previstos no artigo 166, do CTN e 198, § 3º, do CTMR.

2. No caso em questão, o ônus do pagamento a maior foi assumido pelo contribuinte de fato, o tomador do serviço, inexistindo repercussão econômica na seara do requerente.
3. Restituição negada para evitar o enriquecimento sem causa do requerente.
4. Pedido **IMPROCEDENTE**. Processo extinto com solução de mérito.
5. Decisão **não sujeita a remessa necessária** por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 221 do CTMR.

A decisão não se sujeita a remessa necessária.

O peticionário foi intimado da decisão e apresentou recurso voluntário, fls 181/194pdf, com os seguintes argumentos:

- Não Inclusão do ISSQN na composição dos preços praticados – encargo econômico suportado pelo contribuinte;
- Irrelevância da repercussão econômica na imunidade tributária subjetiva na posição de contribuinte de direito – Tema 342 STF

O processo foi encaminhado para o órgão lançador, que não apresentou recurso.

Os autos foram encaminhados para a minha relatoria.

É o relatório.

C.A.F., em, 03 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.84395.0.22

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR -
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO: SINTRAM/PE – SINDICATO DOS
TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE
MERCADORIAS EM GERAL E LOGÍSTICA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma solicitação de restituição, direito garantido pelo art. 198 da Lei n.º 15.563/91, que assegura ao contribuinte o direito de restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, *in verbis*:

Art. 198 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido.

Nos termos do art. 199 do CTM, o direito de requerer a restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento da quantia paga indevidamente (inciso I). No presente caso, o contribuinte busca a restituição em 15 de setembro de 2022, quanto aos recolhimentos efetuados em outubro de 2017 até abril de 2022. Tributo recolhidos por prestadores de serviços retidos na fonte, logo, há que se concluir que o direito do contribuinte, *in casu*, não encontra óbice no instituto da decadência.

No caso concreto, o contribuinte requer restituição de valores recolhidos na fonte a título de Imposto Sobre Serviços – ISS que foi retido na fonte por prestadores de serviço.

No processo em tela o peticionário apresenta documentação comprovando que é um sindicato dos trabalhadores, inclusive faz juntada de análise e deferimento pela Secretária de Finanças do Município.



9 4 9 6 3 2
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE
MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SINTRAM/PE – CNPJ Nº: 41.055.401 /0001-26 / Fone: (81) 3272-6914
Sede: Estrada do Barbalho, 751-A, 1º Andar, Bairro Iputinga, Recife (PE)

4ª Alteração – Estatuto Social Consolidado

**ESTATUTO SOCIAL
SINTRAM / PE**

CAPÍTULO I

DO SINDICATO

**I – DA CONSTITUIÇÃO, REPRESENTAÇÃO, SEDE, FINALIDADES, TEMPO DE DURAÇÃO,
FUNCIONALIDADE E IMUNIDADE FISCAL E TRIBUTÁRIA**

Art. 1º - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGÍSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, também denominado ou identificado pela sigla SINTRAM / PE, fundado em 23 de Maio de 1992, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 41.055.401/0001-26, e Inscrição Municipal nº 4593642, foro e sede na cidade do RECIFE (PE), na Estrada do Barbalho, 751-A, 1º Andar, Bairro Iputinga – Recife (PE), CEP: 50.800-290, com Abrangência ESTADUAL e Base Territorial no ESTADO DE PERNAMBUCO, entidade sindical de primeiro grau, constituído sem finalidade econômica, cunho político ou partidário, por tempo de duração indeterminado, para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da Categoria Profissional Diferenciada dos Trabalhadores Avulsos e Empregados na Movimentação de Mercadorias em Geral e Logística, e a Intermediação do Trabalho Avulso nos termos da Lei nº 12.023/2009, comprometido com a promoção da paz, educação, cultura, qualificação, saúde, bem estar, lazer, moradia, inclusão social e demais ações e projetos do interesse coletivo.

PROCESSO Nº 15.63083.0.21
**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
UNIDADE JURÍDICA**

PROCESSO Nº 15.63083.0.21

ASSUNTO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISS.

**REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE
MERCADORIAS EM GERAL E LOGÍSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO –
SINTRAM/PE.**

**EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISS. ART. 150, VI, C, DA CF/1988.
ENTIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO. ISENÇÃO. ISS.
INDEFERIMENTO.**

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos argumentos expostos, e pautando-se na cota elaborada pela UFT, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do reconhecimento da imunidade tributária no tocante ao ISS para o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGÍSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SITRAM/PE**, incidente sobre a inscrição mercantil de nº 459.364-2.

ASSUNTO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISS.

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGÍSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SITRAM/PE.

INSCRIÇÃO MERCANTIL: 459.364-2

DEFIRO o pedido de reconhecimento de Imunidade Tributária, formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGÍSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SITRAM/PE e INDEFIRO o pedido de Reconhecimento de Isenção de ISS, através do Processo nº 15.63083.0.21 com fundamento no Parecer n.º 222/2021-UJ-SEFIN.

Maíra Fischer
Secretária de Finanças

Então não resta dúvida que o peticionário faz gozo da imunidade tributária.

Passo a análise:

Em análise realizada pela Unidade de Tributos Mercantis – UTM, o auditor responsável, fls 167/169pdf, o auditor responsável, analisa as guias e confirma que foi retido a maioria das notas. Sendo favorável a restituição parcial.

O Código Tributário Nacional – CTN faz uma exigência adicional aos chamados impostos indiretos. Observemos o art. 166 da referida norma, *in verbis*:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Não resta nenhuma dúvida na jurisprudência que o ISS é um imposto indireto, observa-se no Resp 1.131.476, entre outros, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. EXIGIBILIDADE, IN CASU. ART. 166 DO CTN.

1. O ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto.

2. A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los, o que não ocorreu in casu, consoante dessume-se do seguinte excerto da sentença, in verbis: "Com efeito, embora pudesse o autor ter efetuado a prova necessária, que lhe foi facultada, deixou de demonstrar que absorveu o impacto financeiro decorrente do pagamento indevido do ISS sobre a operação de locação de móveis, ou que está autorizado a demandar em nome de quem o fez. Omitiu prova de que tenha deixado de repassar o encargo aos seus clientes ou que tenha autorização destes para buscar a repetição, conforme exigência expressa inscrita no art. 166 do CTN."

3. Precedentes: REsp 1009518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 947.702/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 1006862/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 989.634/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp n.º 968.582/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 18/10/2007; AgRg no Ag n.º 692.583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 657.707/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Ocorre, entretanto, que no caso específico conforme os dados apresentados pelo contribuinte na determinação do preço. O valor previsto para a prestação previa o ISS zero, haja vista a imunidade tributária.

Subcláusula Primeira: Encontram-se incluídos nos valores das tarifas previstas na presente cláusula, os percentuais referentes aos seguintes encargos:

- 18,18%. Relativos ao Repouso Semanal Remunerado – Lei N.º 605/49).
- 12,78%. Férias Remuneradas + 1/3 (11,12%), Administração de Férias (1%) e Administração de 13º salário (0,66%) – Art. 2º do Decreto N.º 80.271/77, acrescidos de 1/3 constitucional.
- 9,00%. Pagamento do 13º Salário e reflexos do FGTS sobre 13º – Decreto-Lei N.º 63.912/68.
- 9,5568%. Depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – Lei nº 8.036/90, regulamentada pelo Decreto N.º 99.684/90 e pela Lei Complementar N.º 110/01.
- 28,8%. Seguridade social e terceiros – Decreto N.º 3048/99, Art. 201, inciso I.
- 0,0%. Imposto sobre serviço (ISS) – Imunidade tributária – CF/88, Art. 150, VI, "c".

Subcláusula Segunda: A remuneração dos trabalhadores avulsos será acrescida dos adicionais previstos em Lei, quando a jornada ocorrer em dia de Descanso Semanal Remunerado.

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento dos serviços será feito quinzenalmente, mediante a apresentação da Fatura com os serviços e tarefas executadas no período, pelos trabalhadores intermediários, com as respectivas documentações que atestem a execução dos serviços, sendo

Observa-se nas notas fiscais, que o peticionário teve o valor retido na fonte e que o ônus ficou para o mesmo. Ainda, o mesmo goza de imunidade tributária que torna totalmente improcedente a retenção realizada pelo tomador de serviço.

				Número da Nota 00000031	
				Data e Hora de Emissão 01/12/2017 18:48:04	
				Código de Verificação HLBF-W66M	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 41.055.401/0001-26		Inscrição Municipal: 459.364-2			
Nome/Razão Social: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADOR					
Endereço: RUA IMPA TEREZA CRISTINA 234 - BOA VISTA - CEP: 50060-120					
Município: Recife UF: PE E-mail: sintrampe@gmail.com					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB					
CPF/CNPJ: 26.461.699/0350-67		Inscrição Municipal: 482.236-6			
Endereço: EST DO BARBALHO 960 - IPUTINGA - CEP: 50690-000					
Município: Recife UF: PE E-mail: -----					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
NOTA FISCAL REFERENTE SERVIÇOS DE BRAÇAGEM / MÃO-DE-OBRA TRABALHO AVULSO NAS ATIVIDADES DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, NOS TERMOS DA LEI 12.023/2009, PRESTADOS NA CONAB DA RECIFE/PE, "MERCADO DE OÇÕES", NO PERÍODO DE 23/10/2017 A 06/11/2017, CONFORME RECIBO DE FATURAMENTO N.º 000022/2017.					
ITEM... DISCRIMINAÇÃO ATIVIDADES/SERVIÇOS.....VLR.UNIT.....QTD/TON.....VALOR TOTAL					
1.1..... CARGO DO BLOC AO VEIC-CAM CARROC ABERTA.....R\$ 19,55.....137,654.....R\$.2.691,14					
4.5..... PESAGEM BALANÇA PLATAFOR (PROD.EM SACO).....R\$ 24,00.....60,062.....R\$.1.441,49					
VALORES PROPORCIONAIS DOS ENCARGOS SOCIAIS = COMPETÊNCIA: NOVEMBRO/2017					
VLR.FGTS...R\$...212,62.../...VLR.INSS...R\$...978,11.../...VLR.LÍQUIDO SINDICATO...R\$...2.735,27					
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 4.132,63					
Código da Atividade Prestada					
6212500 - CARGA E DESCARGA					
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Credito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	4.132,63	5,00%	206,63	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.					
- O ISS referente a esta NFS-e foi RETIDO pelo Tomador de Serviço e recolhido em 09/01/2018.					
- Esta NFS-e não gera crédito.					

Inclusive na jurisprudência pacífica da corte superior que nos casos de imunidade tributária a análise da repercussão deve se relativizada.

Tema 342

A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.

Sendo assim, entendo que todas as condições impostas pela legislação municipal foram devidamente atendidas no presente caso. para fins de deferir parcialmente o pedido de restituição do valor total de R\$ 105.975,55 (Cento e cinco mil e novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme identificado pelo ATM, à fls. 167/169pdf.

Valores a Restituir

Mês Emissão	Data do Recolhimento	ISS a Restituir R\$
Ago/17	02/10/2017	4.980,03
set/17	31/10/2017	3.138,02
out/17	17/11/2017	332,75
nov/17	09/01/2018	234,13
dez/17	02/01/2018	2.470,00
dez/17	02/01/2018	4.548,03
dez/17	09/01/2018	206,63
dez/17	09/01/2018	130,45
dez/17	19/01/2018	246,49
dez/17	30/01/2018	909,93
fev/18	27/02/2018	623,25
fev/18	27/02/2018	708,12
fev/18	27/02/2018	920,27
mar/18	02/04/2018	1.500,09
mar/18	02/04/2018	279,84
mar/18	10/09/2021	409,47
mar/18	19/04/2018	23,50
mar/18	19/04/2018	459,82
abr/18	21/05/2018	3.442,53

abr/18	21/05/2018	1.698,97
Abr/18	21/05/2018	846,03
Mai/18	19/06/2018	2.903,94
Mai/18	19/06/2018	2821,74
Jun/18	19/07/2018	1.399,16
Jul/18	17/08/2018	1.578,13
Ago/18	21/08/2018	317,11
Ago/18	04/09/2018	263,02
Ago/18	19/09/2018	2.360,80
Set/18	29/10/2018	846,58
Nov/18	27/02/2019	4.643,98
Jan/18	27/02/2019	3.183,25
Fev/19	29/03/2019	2.364,35
Mar/19	13/05/2019	527,31
Mai/19	29/05/2019	207,50
Mai/19	29/05/2019	228,01
Mai/19	20/06/2019	401,79
Jun/19	19/07/2019	402,33
Jul/19	19/08/2019	498,89
Ago/19	19/09/2019	90,54
Out/19	19/11/2019	1.096,69
Nov/19	19/12/2019	3.190,70
Dez/19	09/01/2020	2.088,21
Jan/20	19/02/2020	574,37
Fev/20	19/03/2020	350,96
Mar/20	13/04/2020	1.691,46
Abr/20	19/05/2020	283,61
Mai/20	19/06/2020	339,67
Mai/20	19/06/2020	657,00
Jun/20	17/07/2020	306,86

Jun/20	17/07/2020	6.030,25
Jun/20	19/08/2020	562,40
Set/20	29/10/2020	2.517,27
Out/20	19/11/2020	1.032,44
Nov/20	29/12/2020	616,89
Nov/20	18/12/2020	405,00
Dez/20	08/01/2021	41,13
Dez/20	08/01/2021	2.434,57
Jan/21	19/02/2021	1.657,79
Jan/21	04/03/2021	153,01
Fev/21	19/03/2021	413,92
Fev/21	19/03/2021	237,94
Mai/21	18/06/2021	2.556,33
Mai/21	29/06/2021	2.877,38
Jun/21	09/07/2021	459,18
Jun/21	09/07/2021	8.470,24
Jul/21	09/09/2021	338,75
Jul/21	19/08/2021	1.120,47
Ago/21	17/09/2021	414,83
Ago/21	17/09/2021	152,45
Set/21	29/10/2021	183,27
Out/21	19/11/2021	94,18
Nov/21	17/12/2021	336,60
Dez/21	07/01/2022	175,26
Jan/22	02/03/2022	183,10
Mar/22	30/03/2022	181,73
Mar/22	30/03/2022	2.582,80
Mar/22	19/04/2022	242,82
Mar/22	19/04/2022	5.777,24
	Total	R\$ 105.975,55

DECISÃO

Voto, portanto, no sentido de alterar a decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente a restituição para fins de deferir parcialmente o pedido de restituição do valor total de **R\$ 105.975,55 (Cento e cinco mil e novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme identificado pelo ATM à fls. 167/169pdf dos autos.

Destaque-se, por fim, que o valor a ser restituído deverá ser atualizado com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme previsto na Lei n. 16.607/2000, bem como acrescido de juros não capitalizáveis, aplicados após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 167, § único do CTN, cumulado com o art. 202 § único do CTM.

Por fim, é válido mencionar que o art. 200-A do CTM dispõe que a autoridade competente, antes de proceder à efetiva restituição, deverá verificar a existência de crédito da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo.

É o voto.

C.A.F., em, 10 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR